

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação expedida no Evento 1136, manifestar-se sobre a petição do Evento 1135, o que faz nos termos que seguem.

I - EVENTO 1135 (03/09/2023) – MANIFESTAÇÃO DA LOCALIZA

No Evento 1135 (03/09/2023) a Credora LOCALIZA compareceu aos autos requerendo, em apertada síntese, o indeferimento do pedido de prorrogação do *stay period* das Recuperandas. Afirmar que: **i)** as Recuperandas vêm inadimplindo os créditos extraconcursais, inclusive o seu; **ii)** as Recuperandas agem com má-fé e abuso de direito por permanecer na posse de seus veículos e não pagar os débitos extraconcursais; **iii)** o *stay period* se encerrou no dia 29/07/2023 e que a demora no trâmite processual é imputada às Recuperandas.

No Evento 1133 destes autos as Recuperandas informaram que o *stay period* vencerá no dia 23 de setembro de 2023 e requereram a prorrogação do período de blindagem, sob o fundamento de que a Assembleia Geral de Credores do Grupo Floripark ainda não foi realizada, bem como que as medidas constritivas e expropriatórias que são paralisadas durante o *stay period*, se retomadas, implicarão em severas consequências às Recuperandas e inviabilizarão o processo de soerguimento.

Pois bem.

Em primeiro lugar, a Administradora Judicial se manifestou no Evento 1287 (18/09/2023) pelo deferimento da prorrogação do *stay period*. Por brevidade, remete-se o d. Juízo às razões expostas na referida manifestação:

Mesmo antes da reforma realizada na Lei 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/20, o STJ¹ já admitia a prorrogação do prazo quando necessário, desde que a recuperanda não estivesse contribuindo para a demora excessiva no processamento da recuperação judicial. Agora, com a alteração legislativa, o art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/2005 prevê que “*na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*”.

Assim, a prorrogação do *stay period* é admitida nos processos de recuperação judicial em curso. No caso, a presente Recuperação Judicial apresentou contornos extremamente complexos ao longo da marcha processual, considerando a troca da gestão do Grupo Recuperando, por fatores externos à presente recuperação, tendo sido afastado o gestor Sr. Salomão Szafir, e após, sido reconduzido ao cargo.

Essa situação acarretou diversos desencontros inclusive em relação as informações de listas e documentos. Assim, nesse momento, caso não seja concedida a prorrogação do *stay period*, as Recuperandas sofrerão medidas gravosas quando estão realizando justamente a retomada dos negócios pela gestão

¹¹ “O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 10/11/2010).

anterior, o que prejudicará, de forma indireta os interesses dos credores. Pelo contrário, a medida, se concedida, permitirá que a Recuperanda continue operando e gerando recursos essenciais para a reestruturação, o que, em última instância, aumentará as chances de satisfação de seus credores. As consequências da referida prorrogação estão alinhadas com o princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse momento, a opinião da Administração Judicial é pela possibilidade de deferimento do *stay period*, considerando os aspectos práticos ocorridos no processo, tal como a troca da administração da empresa por duas vezes no curso do processo, consoante trechos da decisão extraída da petição do Ev. 1287.

Em segundo lugar, sobre as considerações da LOCALIZA, a Administração destaca que os débitos extraconcursais não pagos poderão ser cobrados pela empresa por meio de procedimento judicial cabível, pois a cobrança dos valores não se confunde com a essencialidade dos bens declarada pelo Juízo.

Acrescente-se que todas as irresignações sobre a decisão judicial que determinam a essencialidade dos automóveis de propriedade da LOCALIZA devem ser conduzidas pela via recursal adequada.

Em terceiro lugar, não se há falar em já ter ocorrido o vencimento do *stay period*. No caso, a r. decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial (Evento 197 – 16/03/2023) consignou o início deste prazo:

*“O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**”*

Ainda, o mesmo comando judicial foi peremptório ao indicar o início do prazo de blindagem: *“Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao stay period, prazo comumente de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo.”*

Ainda, verifica-se que as Recuperandas foram intimadas da decisão no dia 28/03/2023:

Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - SELLETA SERVICOS LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - RDN SERVICOS LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETTRICA, AGUA E GAS LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - FLORIPARK ENERGIA LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 197 (AUTOR - FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (747 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 26/05/2023 23:59:59	✔

Contando-se o *stay period* conforme determinado pelo Douto Juízo – “*iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão*” – o termo final do período de blindagem será em 24/09/2023. Não assiste razão, pois, nesse ponto à petionária.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial reitera o parecer do Evento 1287, com as demais considerações acima, opinando pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* das Recuperandas por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515